

A JUSTIÇA MILITAR HOJE:¹

Octavio Augusto Simon de Souza²

O tema proposto é a Justiça Militar Hoje: apresento a visão de um ex-integrante do Ministério Público do Rio Grande do Sul a que, por 20 anos, pertenci com orgulho, considerando-a uma das mais importantes do país, por seu dinamismo e por suas possibilidades de promover as mudanças necessárias ao cenário político-jurídico do Brasil, atendendo ao mandamento constitucional de zelar pela proteção do patrimônio público e pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição. Basta que cada Promotor ou Procurador de Justiça cumpra o seu dever no âmbito de suas atribuições, e que cada um de nós, cidadãos, contribua, por pouco que seja, no nosso dia-a-dia, nas pequenas coisas, para melhorar o todo que é a sociedade brasileira. Basta querer. Basta começar.

A Justiça Militar, hoje. O que é e para que serve?

Introdução histórica:

A Constituição Federal dispõe, no art. 92, VI, que os Tribunais e Juízes Militares são órgãos do Poder Judiciário. E, no art. 122, estabeleceu os órgãos da Justiça Militar: o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Mas, ao contrário do que possa parecer, a Justiça Militar, no Brasil e no mundo, não é criação recente. Já os Códigos de Ur-Namu, na Ásia, e de Hamurabi, na Babilônia (há 3.700 anos – 1700 A. C.), continham normas jurídicas visando a garantir a segurança política e militar, assim como também no antigo Egito e em Roma. E a maioria dos países, de ditaduras a democracias, potências ou não, dispõem da Justiça Militar em suas estruturas. Pontes de Miranda, citado por Nelson Hungria, já dizia que "em todos os tempos, houve justiça própria dos Exércitos e das Armadas"³.

No Brasil, foram os "Artigos de Guerra" do Conde de Lippe, de 1763, reorganizador do Exército Português, que vigoraram até a República, junto com alvarás, decretos, leis, etc.

Com a chegada de Dom João VI, criou-se, pelo Alvará de 1º/4/1808, o Conselho Supremo Militar e de Justiça. Esse foi o terceiro mais antigo tribunal do Brasil (o primeiro foi o Tribunal da Relação da Bahia, em 1609, e o segundo foi o do Rio de Janeiro, em 1751), e tinha competência para julgar os militares em segunda instância e para responder às consultas do Rei (e, depois,

¹ Palestra proferida em 28/06/2001, em Santa Cruz do Sul, no Projeto Promotor de Cultura, do Ministério Público local.

² Juiz do Tribunal Militar do estado do Rio Grande do Sul

³ Nelson Hungria, nos Anais do 1º Congresso de Direito Penal Militar, p. 103.

do Imperador) sobre o Exército e a Marinha. Posteriormente, com a República e a Constituição de 1891, inaugura-se a fase constitucional da Justiça Militar. O nome daquela Corte passou a ser o de Supremo Tribunal Militar, modificado pela Constituição Federal de 1946 para Superior Tribunal Militar, nome que permanece até hoje.

Somente em 1934, a Constituição Federal passou a considerar a Justiça Militar como órgão do Poder Judiciário, o que se mantém até hoje, na Constituição Federal de 1988, embora já existente há mais de século como Instituição. As Cartas de 37, 46, 67 e 69 assim também o estabeleceram. Além disso, essas Constituições (à exceção da de 1937) classificaram a Justiça Militar em capítulo especial.

É interessante, agora, fazer comparação com o Ministério Público: este só obteve menção, na legislação brasileira, como Instituição, em 1874 (Decreto 5.618, de 2 de maio). Nas Constituições Federais de 1891, 1937, 1967 e 1969, o Ministério Público ficou ligado ora ao Judiciário, ora ao Executivo. Apenas obteve um capítulo separado dos Poderes nas Constituições de 1934, 1946 e 1988. Isso demonstra que, em épocas de democracia, é dada ao Ministério Público uma independência que não lhe é concedida em tempos de fechamento institucional. Já a Justiça Militar é conhecida e reconhecida desde tempos imemoriais, e seu status constitucional, no Brasil, como integrante do Poder Judiciário, é constante, independentemente do regime vigente.

A Justiça Militar não é uma Justiça de exceção, até porque a própria Constituição (art. 5º, XXXVII) proíbe juízos ou tribunais de exceção. Embora digam os seus opositores que ela seria antiliberal, antidemocrática, inadmissível em governo civilista e fruto de regime autoritário, não foi a Revolução de 1964 que a criou. Inclusive, em pleno regime militar, foi a Constituição Federal de 1969 que impediu a criação de novos Tribunais Militares. Desde antes da Independência já se estabelecera que haveria um juízo especial para os militares: as normas penais próprias encontravam explicação na natureza peculiar da condição de militar e na própria instituição das Forças Armadas, responsáveis pela defesa do Estado e baseadas nos pilares da hierarquia e da disciplina. Deve ficar presente a todos, ainda, que o texto das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1988 foi amplamente discutido em Assembléias Nacionais Constituintes, em que todos puderam sustentar os seus pontos de vista: também nelas a manutenção da Justiça Militar teve maioria expressiva. Por exemplo, na Constituinte de 1988, na Subcomissão do Judiciário, a emenda favorável à Justiça Militar foi aprovada por 18 votos a dois, e, na Comissão Temática, por 64 a seis, sendo rejeitada a emenda supressiva na Comissão de Sistematização. Em Plenário, as emendas contrárias foram rejeitadas e a redação atual foi aprovada por 392 votos a 16.

No Rio Grande do Sul, tem-se o Tribunal Militar desde 1918, denominado, então, Conselho de Apelação, embora já houvesse, desde 1837, Conselhos de Disciplina e Juntas de Justiça, que eram subordinadas ao Presidente da Província.

Jurisdição e Competência:

Visto isso, vem a questão: como é distribuída a justiça no âmbito militar?

Todos sabem que o Estado atinge os seus fins através dos Poderes Constituídos e das funções essenciais à Justiça. Como diz Tourinho Filho⁴, o Estado, ao elaborar as normas jurídicas, cria "uma relação de sujeição geral" através das quais "mantém o equilíbrio da sociedade, uma vez que a sua inobservância acarreta a aplicação da respectiva sanção, que poderá ser civil, administrativa ou penal". Como nem todos se conformam ao estabelecido, surgem conflitos de interesse, que não podem ser resolvidos pelas próprias partes. Coube ao Estado a administração da justiça, entendida como a arte de dar a cada um o que é seu, em vista da necessidade de pacificação do grupo e do restabelecimento da ordem jurídica violada. Essa administração da Justiça é feita pelo Estado através do Poder Judiciário, que exerce a função jurisdicional, "consistente em impor a norma que, por sua força do direito vigente, deve regular determinada situação jurídica". A função de composição da lide é exercida pelos órgãos do Poder Judiciário e seus membros, como terceiros imparciais, função essa que lhes é atribuída pela Constituição. Mas, esta função não pode ser exercida ilimitadamente pelo juiz, impossibilitado fisicamente de resolver qualquer problema que surja em todo o país. "O Estado, pois, partindo das vantagens que a divisão do trabalho proporcionou, limitou o poder jurisdicional desses órgãos. Todos eles exercem o poder jurisdicional, mas dentro de certos limites delineados em lei, daí derivando o conceito de competência, que se define como a 'medida da jurisdição', para significar precisamente a porção do poder jurisdicional que cada órgão pode exercer", ou, em outras palavras, é o "âmbito dentro do qual o órgão exerce o seu poder jurisdicional."⁵

A delimitação desse poder é feita em vários planos e levando em conta a natureza da lide, o território e as funções que os órgãos podem exercer dentro dos processos.

Os primeiros limites são dados pela Constituição Federal: fixa a jurisdição e a competência em razão da matéria, como a matéria eleitoral, a trabalhista, a política e a militar, que são casos especiais previstos em lei, a serem julgados por órgãos jurisdicionais especiais, e por isso a jurisdição de que estão investidos é chamada jurisdição especial, ou extraordinária. Trata-se das justiças especiais.

É preciso salientar que a Justiça Militar não é, então, justiça de exceção, mas justiça especial, criada pela Carta Magna. Tourinho Filho define as justiças de exceção como aquelas criadas post-factum, ou seja, as criadas especificamente para julgar os fatos após a prática destes, "seja para um caso isolado, seja para diversos casos particulares individualmente determinados", pertencendo ou não à organização judicial.⁶

⁴ Tourinho Filho, em seu Processo Penal, 4ª ed., Bauru, ed. Jalovi, 2º vol., p. 1.

⁵ Obra e autor citados, p. 24.

⁶ Op. cit., pág. 16.

As justiças especiais, portanto, por razões objetivas, separando-se dos órgãos ordinários, são instituídas pela Constituição Federal para uma generalidade de casos indeterminados, estes previamente definidos em lei, constituindo-se, conseqüentemente, em juízos naturais, legais e competentes para o julgamento desses casos. Inclusive, é uma questão lógica. As instituições especializam-se, à medida que se aprimoram, e à medida que o próprio conhecimento se especializa. É um princípio de gerenciamento, a fim do melhor atender aos fins do Estado e ao bem comum.

Existindo justiças especiais ou extraordinárias, a contrário senso chega-se à conclusão de que há jurisdição comum ou ordinária, que é fixada por exclusão: tudo o que não for da competência da justiça especial o será da justiça comum.

No caso da Justiça Militar, a divisão de trabalho operada pelo Estado especificou que haveria uma Justiça Militar federal (sobre a qual falou o dr. Alcides Alcaraz Gomes) e a Justiça Militar estadual, delimitando a competência também em razão do território. A Constituição Federal, no seu art. 125, § 4º, estabeleceu a seguinte regra: "Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças".

Para exercer essa competência têm-se, no caso do primeiro grau estadual, as Auditorias. Em segundo grau, os Tribunais Militares Estaduais (casos de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul) ou os Tribunais de Justiça, nos outros Estados. Na Justiça Militar Federal, é o Superior Tribunal Militar que exerce a competência do segundo grau, estando no mesmo nível dos Tribunais Militares Estaduais, ao contrário do que normalmente se pensa.

No Rio Grande do Sul, funcionam duas Auditorias estaduais em Porto Alegre, uma em Passo Fundo e outra em Santa Maria, totalizando oito Juízes-Auditores. Nas Auditorias, há os Conselhos Especiais de Justiça (para o julgamento de oficiais) e os Conselhos Permanentes de Justiça (para o julgamento de graduados – não oficiais –), compostos esses conselhos pelo Juiz-Auditor e quatro oficiais da Brigada Militar.

O Tribunal Militar do Estado do Rio Grande do Sul é composto por sete Juízes, sendo quatro Juízes Militares, que são coronéis da ativa da Brigada Militar (que integram quadro especial), e por três juízes civis. Dois destes são oriundos da classe dos advogados e do Ministério Público, e o terceiro é um Juiz-Auditor de carreira. A nomeação é procedida pelo Governador do Estado, segundo a Constituição Estadual (art. 104, § 1º). Já em São Paulo e Minas Gerais, os Tribunais Militares são compostos por três juízes militares e dois civis.

Devo esclarecer que apenas o Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais têm tribunais militares, porque a Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 125, § 3º, que poderia haver Tribunal nos Estados cujo efetivo da polícia militar fosse maior do que vinte mil integrantes. Assim, onde não houver

Tribunal Militar Estadual, é porque ou as polícias militares não têm aquele efetivo ou porque não houve interesse local em adotá-los (casos de Paraná, Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, que poderiam criar esses tribunais). Entretanto, antes da Constituição de 1967, os Estados poderiam criar livremente os Tribunais Militares Estaduais. Foi a Constituição de 1969 (em pleno regime militar) que limitou a criação de Tribunais Militares aos três que já haviam sido criados até então.

Em síntese: a competência da Justiça Militar é definida, na Constituição Federal, para o julgamento dos "policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei". Essa lei é o Código Penal Militar, que discrimina os crimes própria ou puramente militares (só podem ser praticados por militares e estão definidos apenas no Código Penal Militar – ex.: deserção, embriaguez em serviço, dormir em serviço) e os impropriamente militares (aqueles que também estão definidos no Código Penal comum – ex.: lesões corporais e estelionato). Um parênteses, é necessário para dizer que, desde a Lei nº 9.299, de 07/08/96, os crimes dolosos contra a vida, praticados por Policiais Militares contra civil, são julgados pelo Tribunal do Júri.

Justiça especial:

Estabelecida a estrutura da Justiça Militar no Brasil, vem a propósito perguntar: por que Justiça Militar ?

A resposta é a de que as condições especiais da vida militar exigem a formação de um corpo específico de normas e também um órgão julgador especializado. Como disse o Ministro Moreira Alves, do STF, "sempre haverá uma Justiça Militar, pois o juiz singular, por mais competente que seja, não pode conhecer das idiossincrasias da carreira das armas, não estando, pois, em condições de ponderar a influência de determinados ilícitos na hierarquia e disciplina das Forças Armadas"⁷.

A Constituição Federal prevê a condição de militares para os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, que são organizados com base na hierarquia e na disciplina tanto quanto as Forças Armadas. A investidura como **militares** desses servidores estaduais é fator de garantia e estabilidade à sociedade, que terá assegurada a prestação de um **serviço público essencial** (segurança pública), de forma **contínua** e **ininterrupta** (proibida a greve para os militares).

A hierarquia e a disciplina são **bens jurídicos** tutelados pela lei penal militar, disponibilizando o servidor, de forma incondicionada, à defesa das instituições democráticas. Essa atividade, no país, envolve cerca de 400.000 policiais militares, daí porque se apresenta como necessária a existência da Justiça Militar Estadual para assegurar essa especificidade da corporação militar.

⁷ Citado por José Barroso Filho, magistrado da Justiça Militar da União, em artigo no site www.ibdc.com.br/justicamilitar.html.

A Justiça Militar é especializada porque há nítida diferença entre o crime praticado pelo policial militar em serviço e o praticado pelo cidadão comum: aquele age em nome do Estado, que o prepara e arma para a manutenção da ordem. Por isso, preleciona Nelson Hungria⁸: "imprescindível a existência de uma jurisdição especial para os crimes previstos pela lei militar. Não se estriba em privilégio a indivíduos, mas nas próprias razões da vida do Estado. Sem disciplina não há subordinação nem segurança. A disciplina é a vida e a força dos Exércitos. E sem uma jurisdição própria, privativa, militar também, disse Barbalho, 'essa disciplina seria impossível'.

"A infração do dever militar por ninguém pode ser melhor apreciada do que por militares mesmos; eles, mais do que os estranhos ao serviço das forças armadas, sabem compreender a gravidade da violação e as circunstâncias que podem modificá-la. O foro especial é uma condição da boa administração da justiça."

A instituição militar está sujeita a um ordenamento jurídico particular: Códigos, Estatutos, Leis, Regulamentos, etc. – que pautam a vida e as ações dos seus integrantes com deveres, valores, cultura e psicologia típicas.

A Justiça Militar – Justiça especial – aplica essa legislação particular, e existe em função da condição militar do integrante da instituição militar e não da classe militar.

O Policial Militar é o agente do Estado a serviço do povo para manter a ordem, garantir a segurança da sociedade e proteger os cidadãos e os seus bens. As Polícias Militares dispõem da força e do poder de coerção em nome do Estado. Sem disciplina, seus membros podem converter-se em bandos armados, com riscos para o cidadão, as instituições civis e o próprio regime democrático. Não há democracia sem o estrito controle da força armada.

É fundamental que seus atos sejam julgados com isenção por quem conheça, na intimidade, os diferentes fatores interferentes em suas ações (riscos, elementos psicológicos e culturais, aspectos técnicos e operacionais e os fatores criminógenos), de forma a assegurar-lhes tranqüilidade e serenidade para o desempenho de suas funções e infundir-lhes a certeza da reprimenda penal quando ultrapassarem os limites da lei.

Segundo João Barbalho⁹, "para os crimes previstos pela lei militar uma jurisdição especial deve existir, não como privilégio dos indivíduos que os praticam, mas atenta à natureza desses crimes e à necessidade, a bem da disciplina, de uma repressão pronta e firme, com formas sumárias".

Sem uma jurisdição própria, privativa, militar também, essa disciplina seria impossível. Além disso, a infração do dever militar por ninguém pode ser melhor apreciada do que por militares mesmo; aliás, mais que os

⁸ Anais do 1º Congresso de Direito Penal Militar, p. 103.

⁹ João Barbalho Uchôa Cavalcanti, in Constituição Federal Brasileira - Comentários, 2ª ed., Rio de Janeiro, Ed. F. BRIGUIET e Cia. Editores, 1924, págs. 466/467.

estranhos ao serviço das forças armadas, aqueles sabem compreender a gravidade da violação e as circunstâncias que podem modificá-la.

“E, assim, o foro especial é uma condição de boa administração da justiça, mas só para o crime que ele praticar como soldado. Os fatos praticados como cidadão caem sob a alçada da jurisdição comum.”¹⁰

Qual a consequência criminal se um civil, qualquer que seja sua classe ou profissão, deixar o emprego, recusar-se a cumprir uma ordem superior? Ou dormir em serviço? Ou apresentar-se alcoolizado no local de trabalho? Nenhuma. Quais deles juram dar a vida em sacrifício? Nenhum. O militar, nesses casos, cometeria crimes e estaria sujeito a penas de até dois anos de prisão, além de estar sujeito à perda da função pública (exclusão), se condenado a mais de dois anos por outros crimes.

Além disso, tem o dever legal de prender em flagrante o infrator, o que não é exigido do civil. A este, por outro lado, não há quem queira submetê-lo ao julgamento pela Justiça Militar, o que é sintomático. São pequenos exemplos para dar idéia da natureza da condição militar e das leis a que se sujeita, totalmente diferente de qualquer outra classe.

Princípio da igualdade:

Em razão disso, ao contrário do que disse José Carlos Dias, ex-Ministro da Justiça¹¹, não fica afetado o princípio constitucional da igualdade, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão citada na Correição Parcial julgada pelo Tribunal Militar do Estado (nº 956/00, em 14/06/2000): "Princípio isonômico. Código Penal e Código Penal Militar. O tratamento diferenciado decorrente dos referidos Códigos tem justificativa constitucionalmente aceitável em face das circunstâncias peculiares relativas aos agente e objetos jurídicos protegidos. A disparidade na disciplina do crime continuado não vulnera o princípio da igualdade (RT 682/398)."

Aliás, logo após a entrada em vigor da nova Parte Geral do Código Penal, o mesmo Pretório Excelso afirmou, decidindo a controvérsia que se instalara acerca da incidência das disposições penais mais benéficas ao Direito Penal Militar (RTJ 116/541):

"Os ordenamentos são distintos, não havendo como aplicar disposições gerais do Código Penal Comum, em substituição a preceitos antinômicos do estatuto repressivo militar. Nem parece injustificável a dicotomia de que se queixa o paciente, pois o apreço à disciplina – condição primacial do funcionamento da força armada – é suficiente para explicar a subsistência da cominação mais rigorosa, no Código Penal Militar."

¹⁰ João Barbalho Uchôa Cavalcanti, in Constituição Federal Brasileira - Comentários, 2ª ed., Rio de Janeiro, Ed. F. BRIGUIET e Cia. Editores, 1924, págs. 466/467.

¹¹ Revista In Verbis nº 19, do Instituto dos Magistrados do Brasil, pág. 10.

Ademais, deve-se ver que a igualdade deve ser procurada no tratamento dado dentro da Brigada Militar aos seus integrantes, que deve ser isonômico. Haveria malferimento ao princípio da igualdade se os soldados tivessem tratamento legal diferente daquele dado às colegas do sexo feminino ou dos cabos e sargentos, por exemplo. Não se pode querer equiparar o civil ao militar ou vice-versa, pois são diferentes as situações de vida pessoal e profissional em que estão inseridos.

É fundamental distinguir entre o "estado de militar" e "a classe dos militares". A Justiça Militar existe em função do estado de militar, como existe a Justiça comum para o estado de civil. Justifica-se a existência da Justiça Militar pela necessidade de aplicação de um ordenamento jurídico especial (códigos, estatutos, regulamentos, etc.) que impõe deveres e obrigações severas no controle da vida e ações dos militares, por natureza e em tudo inteiramente distintas de qualquer outra classe. E os militares dispõem da força e exercitam poderes que necessitam ser controlados na defesa dos cidadãos e da sociedade.

É da essência da democracia.

Especialmente a conduta do policial militar e todos os seus atos em serviço devem ser rigorosamente acompanhados, até porque, como agente do Estado, o seu agir deve ser irrepreensível, sem mácula, em vista do bem comum.

Gastos:

Outro ponto freqüentemente questionado é o que se relaciona aos gastos e despesas da Justiça Militar. Sustenta-se que haveria uma economia significativa para os cofres públicos. No entanto, observa-se que, em Minas Gerais, a dotação de toda a Justiça Militar (Tribunal e três Auditorias) é da ordem de 0,048% do orçamento do Estado e 1,33% da dotação do Poder Judiciário. Em São Paulo, corresponde, respectivamente, a 0,04% e 0,81%. E, no Rio Grande do Sul, em 1999, o orçamento da Justiça Militar era de 0,93% do total atribuído ao Poder Judiciário, representando 0,05% do orçamento do Estado. Em 2000, esses índices eram, respectivamente, de 0,96% e 0,04%. Em 2001, o orçamento do Tribunal Militar, em relação ao Poder Judiciário, é de 0,89%, sendo de 0,04% em relação ao orçamento do Estado, notando-se a diminuição dos percentuais. Ademais, em caso de extinção, os encargos seriam absorvidos pelo Judiciário e permaneceriam inalterados com o pagamento dos vencimentos dos atuais juízes e dos já aposentados, de pensionistas e funcionários de cargos de direção e os subalternos, que teriam mantidos os vencimentos atuais.

Justiça doméstica?

Além disso, o volume de processos se manteria o mesmo, já que continuariam existindo apesar de uma suposta extinção da Justiça Militar. Isso exigiria espaço, pessoal e material em outros lugares ou órgãos para esses julgamentos.

Também não tem consistência o argumento de que se trataria de uma "Justiça dos quartéis", "Justiça doméstica", "Justiça das Polícias Militares". A Justiça Militar estadual é órgão do Poder Judiciário estadual (Constituição Federal – art. 125; Constituição Estadual, art. 104 e seguintes e Código de Organização Judiciária do Estado, art. 230 e seguintes), não tendo qualquer vínculo de dependência com a Polícia Militar.

Os Auditores – juízes togados, de carreira – são civis, conduzem o processo e orientam a votação. Na maioria dos Estados, os auditores são juízes de direito designados para as funções. Também são civis os promotores e procuradores de justiça, com a mais ampla liberdade de recursos para as instâncias superiores; e, nos três Tribunais Militares existentes, há dois quintos ou três sétimos de civis, além do fato de que, em 24 das 27 unidades federativas, são os Tribunais de Justiça – civis – que controlam as auditorias e fazem, em segundo grau, o julgamento dos processos militares. Por fim, também são civis os advogados de defesa (constituídos ou da Defensoria Pública).

Ademais, o índice de condenações ou confirmação de condenações no Tribunal Militar estadual do Rio Grande do Sul é, em média, de 80% (considerado o período de 1987 a 2000), embora, em primeiro grau, não seja assim, até porque a Lei nº 9.099/95 facilitou a situação processual dos acusados na época em que vigorou na Justiça Militar, por decisão do STF.

Há, também, quem diga que o inquérito policial militar é uma ação entre amigos (policiais militares investigando policiais militares). No entanto, são realizados apenas para crimes militares, enquanto as perícias são feitas pelos órgãos civis mesmo nesses crimes, enquanto inquéritos policiais comuns contra policiais civis são realizados pela própria polícia civil, bem como as respectivas perícias.

Ademais, o arquivamento dos inquéritos policiais militares só pode ser feito por pedido do Ministério Público, que é o titular da ação penal, e deferido pelo Juiz-Auditor, sendo ambos civis.

Como ilustração, trago aos colegas a informação de que, dos casos que julguei nestes dois anos em que estou no Tribunal Militar do Estado, 33% foram casos de lesões corporais, 8% de prevaricação e de deserção, 7% de corrupção passiva, e 5%, respectivamente, os casos de desacato, de violação de domicílio, de embriaguez e de constrangimento ilegal, além de outros com menor índice.

Acrescento, ainda, que 385 policiais militares foram condenados no Rio Grande do Sul no biênio 97/98 e 420 em 1999/2000, representando 1,5% do total de integrantes da Brigada Militar, em cada biênio. Pode-se, diante desses dados, acoiar a Justiça Militar de corporativista?

Se se achar pouco o número de condenados, vale a pergunta: Não é melhor para a sociedade que a Instituição encarregada do policiamento ostensivo e da segurança pública tenha poucos infratores? Já ocorreu pensar que

seria um indício ou sintoma de insegurança se cada vez mais policiais militares estivessem envolvidos em crimes?

Repete-se aqui, em resposta, o que disse um autor:¹² "Todas as Constituições Brasileiras sempre reconheceram a posição juspolítica e absolutamente adequada de constituir a classe militar uma categoria especial." Embora óbvio, é preciso, todavia, sempre se repetir e grifar que tal fato não se constitui em privilégio, mas simplesmente adequação dos militares à carreira que escolheram – com suas vantagens e desvantagens, como em tudo na vida -, com suas características próprias e inconfundíveis.

"É uma opção democrática e que se oferece a qualquer brasileiro, sem qualquer tipo de discriminação ou exclusão, desde que estejam moral, intelectual e fisicamente aptos à vida castrense".

Por isso, disse o Min. Carlos Velloso, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal: "extinguir a Justiça Militar não, pois as forças militares assentam-se na disciplina e, se esta fraquejar, as corporações podem se transformar em bandos armados. A Justiça Militar deve continuar, sim, para julgar os crimes militares e os militares envolvidos em crimes militares."

Futuro:

Para finalizar, devo dizer que foi aprovada, na Câmara dos Deputados, em abril de 2000, e está em tramitação no Senado Federal, no âmbito da Reforma do Judiciário, a ampliação da competência da Justiça Militar, nos seguintes termos: "competete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças" (art. 125, § 4º).

Assim, passará a Justiça Militar a ter competência cível, além daquela tradicional, o que exigirá de todos os julgadores uma reciclagem pessoal e profissional, visto que o Direito Administrativo passará a fazer parte do seu dia-a-dia. Outra novidade é que os Juízes-Audidores passarão a se chamar Juízes de Direito, e, ao contrário do que é hoje, passarão a presidir os Conselhos de Justiça e a julgar, singularmente, no primeiro grau, os crimes militares praticados contra civil, como também as ações contra atos disciplinares militares, permanecendo, com os três Tribunais Militares (ou Tribunais de Justiça, nos outros Estados), os recursos contra essas ações.

Pelo exposto, vê-se que a Justiça Militar sempre teve a sua trajetória marcada pela constante necessidade de sua afirmação no contexto nacional. Tem lutado para que, no âmbito de suas atribuições, afirme-se no cenário jurídico brasileiro.

¹² Roberto Carlos do Valle Ferreira, na edição de Abril de 1998 da Revista da Associação Paulista do Ministério Público, pág. 30.

Querer modificar o que o Constituinte plasmou, na Carta de 1988, quanto à Justiça Militar, seria desconhecer ou deixar de reconhecer as especificidades e particularidades próprias do meio e, afinal, reconhecidas pela Assembléia Constituinte que, sem dúvida, afirmou direitos e garantias em um sério momento de transição política. Se diz que o Tribunal do Júri é um dos instrumentos mais democráticos de julgamento de um cidadão por seus pares, igualmente o julgamento dos servidores militares estaduais nos crimes militares definidos em lei nada tem de esdrúxulo, em razão de que se trata, precisamente, de melhor poder se avaliar a repercussão de tais atos na Corporação Militar. Afirmar-se que os julgamentos não seriam justos ou imparciais, ou que os militares seriam sempre favorecidos em detrimento dos civis, é estar alienado do que efetivamente ocorre. Ainda recentemente, segundo os registros da Corte gaúcha, oficiais com largo tempo de serviço tiveram julgamento desfavorável em que, face a fatos configurados, vieram a perder vantagens há muito adquiridas, enquanto outros militares foram excluídos da Força Estadual e/ou condenados em face da prática de atos que poderiam, até, ser considerados de somenos importância no meio civil, mas que no meio militar têm a maior relevância.

Sabidamente, o Constituinte Brasileiro previu que as Cortes Militares fossem constituídas de Juizes Militares e de Juizes Civis (no caso do Rio Grande do Sul, o nome do cargo é Juiz do Tribunal Militar), na forma de proporcional participação afirmando freios e contrapesos tão necessários à convivência em sociedade. E, participando da composição atual do Tribunal Militar do Estado, tenho a especial condição de verificar como é importante essa mescla entre civis e militares, com os quais tenho aprendido muito a respeito das peculiaridades castrenses. E essa interação permite o recuo ou o avanço das posições pessoais e/ou jurídicas, acerca dos diversos pontos em discussão.

Mas, nada disso que falei terá muito resultado prático se não houver mais Polícia Militar. E isso diz respeito a todos nós. Se não se conseguiu a extinção da Justiça Militar pela via do Congresso e pela Reforma do Judiciário, está se pretendendo a desmoralização das polícias militares e a sua unificação com a Polícia Civil com o seu conseqüente desaparecimento. Ora, a razão de ser da Justiça Militar é, no caso do Rio Grande do Sul, a Brigada Militar. Se ela não existir mais, não há por que manter a Justiça Militar. Assim, há de se manter a vigilância, para que não se vá perdendo, pouco a pouco, a imagem e o papel da Brigada Militar, instituição mais do que centenária que se confunde com a História do Rio Grande do Sul. E o episódio do Quartel General da Brigada Militar diz respeito a todos os oficiais, porque é o futuro da Brigada Militar que está em jogo. Por isso, repito o que falei no começo: cada um de nós deve cumprir com seu dever no âmbito de suas atribuições, contribuindo, por pouco que seja, nas pequenas coisas, para melhorar o todo que é a sociedade brasileira. Basta querer. Basta começar.